



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

PARECER N° , DE 2019

SF/19675.60952-60

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta ao Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, o art. 9º-A, para assegurar a contratação de seguro de vida em grupo por parte do empregador para os empregados envolvidos em reportagens externas.*

Relator: Senador CARLOS VIANA

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 205, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta ao Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, o art. 9º-A, para assegurar a contratação de seguro de vida em grupo por parte do empregador para os empregados envolvidos em reportagens externas.*

O Projeto acrescenta o art. 9º-A ao referido Decreto-Lei (a Lei de Imprensa), para dispor que o empregador é obrigado a contratar seguro de vida, invalidez e de acidentes pessoais a todos os seus empregados (e não apenas os jornalistas), com indenização, respectivamente de cem e cinquenta vezes o valor salarial do empregado.

Estabelece, igualmente, que a tomadora dos serviços jornalísticos será solidariamente responsável com a prestadora dos serviços pela contratação do seguro.

Além disso, determina que a contratação do seguro não desobriga o empregador de fornecer os equipamentos de proteção individual devidos aos trabalhadores.

A matéria foi destinada à análise terminativa desta Comissão, unicamente, e não recebeu, até o presente momento, nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

Pertence a esta Comissão, com fulcro no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a competência para apreciar matérias que, como no caso, versem sobre relações de trabalho.

Além disso, ao Congresso Nacional compete a apreciação de proposição atinente às relações de trabalho, nos termos dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal. Não há, portanto, problemas quanto à competência desta Casa e desta Comissão para a apreciação do projeto. Não se verifica, ademais, invasão de reserva de iniciativa deferida constitucionalmente a outro dos Poderes da República.

No mérito, devemos nos inclinar pela aprovação da medida, ainda que com alguns aperfeiçoamentos que julgamos devidos.

A proposição tem por objeto a obrigação de estabelecer contrato de seguro de vida, invalidez e acidentes pessoais - adjeto ao contrato de trabalho - em favor do empregado ou de seus sucessores.

Trata-se de medida de proteção do trabalhador, senão direta, ao menos dos reflexos patrimoniais de sua incolumidade física. Sua necessidade deriva do acentuado risco pessoal a que pode se submeter o profissional de mídia engajado em atividade jornalística externa (não apenas os jornalistas, mas todos os profissionais envolvidos).

A sua adoção supre uma lacuna na proteção dos trabalhadores que, no exercício de sua profissão, se expõem a grandes riscos pessoais. Trata-se, assim, de uma medida que reputamos justa. Casos recentes expuseram de forma plena perigo que aflige os profissionais da imprensa e que justifica a aprovação do Projeto.

SF/19675.60952-60

Entendemos, ainda, que a matéria não institui ou representa restrição ou embaraço de qualquer espécie ao exercício da profissão de jornalista. Assim, não está caracterizada sua constitucionalidade material, dado que o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Lei de Imprensa, se orientou por declarar a não recepção (e consequente constitucionalidade) apenas dos dispositivos que representassem limitação ao ingresso e permanência no ofício de jornalista.

No presente caso, as disposições da nova Lei, se aprovada, integram-se aos dispositivos do Decreto-Lei nº 972 que ora subsistem, ainda, em vigência.

Ainda, consideramos justa a inclusão dos trabalhadores não jornalistas no âmbito de proteção do projeto, dado que esses trabalhadores se expõem, em igualdade de condições, aos mesmos riscos que os jornalistas, podendo ser e, com frequência sendo, vítimas das mesmas forças e pessoas que podem afetar os jornalistas.

Sugerimos, outrossim, a adoção de algumas modificações, aglutinadas em uma emenda, para maior adequação do projeto ao objetivo proposto:

Sugerimos, inicialmente, a retirada dos valores estabelecidos para o valor da indenização dos trabalhadores, pois esses montantes são melhor definidos por meio de negociação individual ou coletiva, de forma a se adaptar ao risco efetivamente existente. Além disso, suprimimos o uso da palavra "prêmio" no dispositivo, equivocadamente utilizado no sentido de "indenização".

Sugerimos, ainda, explicitar que todo empregador que já estabeleça seguro de vida e acidentes em grupo, em benefício de seus empregados está dispensado de contratar seguro individual correspondente.

Ainda, sugerimos modificar a responsabilização solidária do tomador de serviços e substituí-la por subsidiária, de maneira mais consentânea com a doutrina usual do risco no direito brasileiro.

Em compensação, sugerimos modificação no tocante à contratação de seguro para autônomo ou profissional terceirizado ou contratado como pessoa jurídica ("pejotizado"), de forma a estender a esses trabalhadores essa proteção tão necessária.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 9º-A acrescentado ao Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 205, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 9º-A. É dever do empregador assegurar, aos empregados que participam de reportagem externa, jornalistas ou não, apólice de seguro de vida, invalidez e acidentes pessoais, quando no exercício de sua atividade profissional.

§ 1º O valor da indenização mínima a ser estabelecida em favor do empregado ou de contratado ou de seus sucessores será estabelecido em acordo ou convenção coletiva ou, na ausência desses instrumentos, em acordo individual.

§ 2º Os seguros previstos neste artigo são de contratação obrigatória pela empresa tomadora de serviços jornalísticos e de reportagem, que será subsidiariamente responsável pelo risco juntamente com a pessoa jurídica prestadora dos serviços.

§ 3º Na contratação do profissional a que se refere o *caput*, na qualidade de autônomo ou de empresa individual, a responsabilidade pela contratação dos seguros a que se refere o *caput* cabe exclusivamente ao tomador dos serviços, sendo vedada sua atribuição ao profissional.

§ 4º A contratação do seguro não desobriga o empregador a fornecer aos seus empregados o adequado equipamento de proteção individual.

§ 5º Todo empregador que já estabeleça seguro de vida e acidentes em grupo, em benefício de seus empregados está dispensado de contratar seguro individual correspondente”.

Sala da Comissão,

, Presidente



SF/19675.60952-60

, Relator



SF/19675.60952-60